



Da: Assessoria Jurídica.
Para: Comissão de Contratação

Processo: 018/2024 - SEMSA
Modalidade: Dispensa Emergência
Processo Administrativo: 388/2024 SEMSA

Assunto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO DUPILUMAB 200MG, CONFORME DECISÃO JUDICIAL Nº 0801735-34.2024.8.14.0097.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise acerca da possibilidade de aquisição de medicamento DUPILUMAB 200MG, conforme decisão judicial nº 0801735-34.2024.8.14.0097, onde indicamos a empresa CM HOSPITALAR S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 12.420.164/0036-87, no valor de R\$ 15.682,04 (quinze mil seiscentos e oitenta e dois reais e quatro centavos).

O processo veio acompanhado de formalização de demanda, Decisão Judicial, Autuação da Sems, Pesquisa de Preço, Documentos da Empresa, Orçamento da Empresa e Autorização SEMSA.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação emergencial postulada.

2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, como destacado acima, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”,



abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pela disposição dos artigos 74 e 75 da novel Lei n.º 14.133/21, que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Partindo-se, portanto, da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 em dispensa e inexigibilidade. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível' que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.

Na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela *dispensável*. A licitação dispensável tem previsão no artigo 75 da Lei nº. 14.133/21 e seus incisos indicam as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a Lei dispense o administrador de realizá-la.

Todavia, mesmo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 75, da Lei n.º 14.133/21, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 72, que dispõe ser imprescindível a apresentação de:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compro-misso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mí-nima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII justificativa de preço;

VIII autorização da autoridade competente.

2.2. DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS CASOS DE EMERGÊNCIA

No caso em questão solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, devem ser analisados os requisitos a serem cumpridos para viabilizar aquisição de medicamento DUPILUMAB 200MG, conforme decisão judicial nº 0801735-34.2024.8.14.0097, na hipótese de situação emergencial, visto demanda judicial, dispensando-se a licitação pública, conforme preceitua o art. 75, inc. VIII, da Lei nº. 14.133/21.

Conforme exposto acima, as circunstâncias que autorizam a dispensa de licitação configuram exceções e se submetem a uma interpretação restritiva, em especial, para os casos de emergência, porquanto uma interpretação ampla do inc. VIII acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral, eis que o argumento da urgência sempre poderia ser utilizado.

No caso de aquisição de itens imprescindíveis para a Secretaria de Saúde, é possível a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos delineados no art. 75, inciso VIII, citado acima:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...) VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;



Trata-se de importante ferramenta jurídica disponibilizada ao administrador para uma situação peculiar, a ser acionada sob o crivo da proporcionalidade para atender o interesse público.

Dessa forma, a Administração deve apresentar justificativas suficientes para evitar a chamada “emergência fabricada”, ou seja, quando o Administrador deixa de executar as medidas necessárias para o interesse público e, depois, pretende caracterizar sua desídia como urgência.

Sobre o tema, pertinente é o trecho da Decisão nº 3.500/1999 do Tribunal de Contas do DF, no bojo do Processo nº 1805/1999, da qual resultou o entendimento em caráter normativo e que guarda consonância com os fundamentos da Lei de Licitações em vigor, no sentido de que, os Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal entendem, em vários julgados, que a desídia do administrador impede a caracterização da emergência. Contudo, a doutrina majoritária (...) obtempera, com nosso endosso, que a sociedade não poderia ser duplamente castigada, pela incúria do administrador e pela impossibilidade da contratação de urgência. Assim, nos casos de contratações emergenciais para aquisição de medicamentos padronizados e incluídos na relação de medicamentos do Distrito Federal, como em qualquer situação em que se poderia evitar o uso dessa ferramenta com planejamento, preservar-se-á o interesse público apurando-se a responsabilidade do administrador.

2.3. O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

Exigências Satisfeitas:

- (i) **Modalidade:** o caso concreto enquadra-se na hipótese prevista no art. 75, inc. VIII, da Lei n.º 14.133/21. Trata-se de situação de demanda judicial, para aquisição de medicamento DUPILUMAB 200MG, conforme decisão judicial nº 0801735-34.2024.8.14.0097;
- (ii) O processo veio acompanhado de formalização de de demanda, decisão judicial, Autuação da Sems, Pesquisa de Preço e Documentos da Empresa, Certidões, Orçamento da Empresa, Parecer Contábil Autorização SEMSA e Minuta de Contrato, que abrange o caso emergencial em análise;



3 - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica, **OPINA** pela viabilidade da contratação direta, via dispensa emergência, para contratação da empresa CM HOSPITALAR S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 12.420.164/0036-87, no valor de R\$ 15.682,04 (quinze mil seiscientos e oitenta e dois reais e quatro centavos), com fulcro no art. 75, inc. VIII, da Lei n.º 14.133/21, observada a sugestão de redação de cláusula de reajustamento de preços constante do item “VII” acima.

Ainda, como condição de validade dos atos e em observância à necessária publicidade dos atos da Administração, o Departamento de Licitações e Contratos, deverá efetuar a publicação do extrato do contrato no sítio eletrônico, oficial do Município, de acordo com o art. 72, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/215, assim como efetuar a divulgação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, consoante disciplina o art. 94, da Lei Federal nº 14.133/20216.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Benevides/PA, 18 de dezembro de 2024.

Bruno Rodrigues Nunes
Assessor Jurídico
OAB/PA 29796